

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 600/95 - Ap. Proc. DE/Ourinhos nº
352/2204/95

INTERESSADO: Claudemir Leme

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATORA: Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi

PARECER CEE Nº 767/95 - CEPG - APROVADO EM 29-11-95

COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação da matrícula e dos estudos realizados por Claudemir Leme, nascido em 23-05-78, matriculado irregularmente, sem a idade mínima legal, no 1º termo do curso de Suplência II, em nível de 1º grau, no 1º semestre letivo de 1992, na EEPG Prof^a Augusta Novaes Coronado, em Ibirarema, DE de Assis, e no 2º termo do referido Curso na EEPG Prof^a Coraly de Souza Freire, de Salto Grande.

Conforme dispõe a Deliberação CEE nº 23/83, o aluno deveria ter 14 anos completos para ingressar no 1º termo e 14 anos e 6 meses no 2º termo do curso de Suplência II, em nível de 1º grau.

Ao matricular-se no 3º termo, no 2º semestre de 1993, já contava com a idade exigida.

A irregularidade só foi constatada quando da verificação dos prontuários dos alunos que concluíram o 4º termo do curso em questão, sem que tivesse sido aplicada (em época oportuna) a Deliberação CEE nº 22/86, tornando nula a matrícula.

PROCESSO CEE Nº 600/95

PARECER CEE Nº 767/95

Constam dos autos o histórico escolar e a certidão de nascimento do aluno.

As autoridades competentes manifestaram-se favoráveis ao aluno.

Embora pedidos semelhantes têm sido atendidos por este Conselho (Pareceres CEE nºs 369/91, 411/91, 195/92, 201/92, 860/92), neste caso particular é importante destacar que o aluno freqüentou 4 termos de suplência e somente ao concluir o curso foi detectada a falha administrativa.

A freqüência com que chegam a este Colegiado pedidos semelhantes, deve provocar inquietação em todos os níveis pelos quais passam. Cabe perguntar quanto à: clareza das orientações legais, pertinência dessas exigências, responsabilidade que devem assumir as autoridades educacionais e finalmente quanto aos procedimentos para convalidação que têm que percorrer tantas instâncias e envolver tantas autoridades, quando a conclusão nos parece. Já vem tomada desde a sua origem. E essa conclusão, tem sido favorável sempre. Cabe a este Colegiado estudar o assunto e deliberar de modo que, o esforço daqueles que se dedicam à educação, se canalize especialmente, para seus fins e ideais verdadeiros e cruciais.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste parecer, convalidam-se os estudos realizados por Claudemir Leme, na EEPG Prof^a Augusta Novaes Coronado, em Ibirarema,

PROCESSO CEE Nº 600/95

PARECER CEE Nº 767/95

DE de Assis - 1º termo do curso de Suplência II, no 1º semestre letivo de 1992; e os estudos realizados na EEPG Profª Coraly de Souza Freire, de Salto Grande - DE de Ourinhos, no 2º semestre letivo de 1992.

2.2 Advirtam-se as autoridades educacionais pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 14 de novembro de 1995

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de novembro de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silvera Castro*

Presidente da CEPG